

XIX

ARTICLE 19

**CAMPANHA GLOBAL PELA
LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Princípios de
Camden sobre
Liberdade
de Expressão
e Igualdade

Dezembro de 2009

XIX

ARTICLE 19

CAMPANHA GLOBAL PELA
LIBERDADE DE EXPRESSÃO

ARTICLE 19
Free Word Centre
60 Farringdon Road
Londres EC1R 3GA
Reino Unido
info@article19.org

ARTIGO 19 Brasil
R. Barão de Itapetininga, 93
5º andar - Edifício Jaraguá
Bairro República
São Paulo - SP
CEP 01042-908
Tel.: +55 11 3057-0042
+55 11 3057-0071
brasil@article19.org

© ARTICLE 19, London
ISBN 978-1-906586-05-8

Esta obra está publicada sob a licença Creative Commons de Atribuição-Uso Não-Comercial-Compartilhamento pela mesma licença 2.5

É permitido copiar, distribuir e apresentar esta obra, assim como fazer obras derivadas, contanto que:

- 1) seja dado crédito à ARTIGO 19
- 2) a obra não seja usada para propósitos comerciais
- 3) a distribuição de obras derivadas desta publicação ocorra somente sob uma licença idêntica a esta.

Para acessar o texto jurídico integral desta licença, por favor visite:
<http://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/2.5/legalcode>

Esses Princípios foram preparados pela ARTIGO 19, com base em discussões sobre liberdade de expressão e igualdade envolvendo um grupo de oficiais de alto nível da ONU e de outras organizações, assim como especialistas em direito internacional dos direitos humanos da academia e da sociedade civil, reunidos em encontros realizados em Londres nos dias 11 de dezembro de 2008 e 23-24 de fevereiro de 2009. Os Princípios representam uma interpretação progressiva dos padrões e normas internacionais, das práticas aceitas pelos Estados (como refletidas em legislações nacionais e julgamentos de tribunais nacionais) e dos princípios gerais do direito reconhecidos pela comunidade das nações.

O desenvolvimento desses Princípios foi motivado pelo desejo de promover um maior consenso global sobre a relação apropriada entre o respeito à liberdade de expressão e a promoção da igualdade. A ARTIGO 19 considera que esses direitos se amparam mutuamente e são interdependentes, além de essenciais a um sistema universal de proteção dos direitos humanos. Embora possam surgir tensões entre visões concorrentes desses direitos, a atenção internacional tem focado mais nessas potenciais tensões que na relação positiva, e muito mais importante, entre eles. Além disso, o direito internacional fornece uma base para resolver essas tensões, como descrito nesses Princípios.

Apelamos para que indivíduos e organizações ao redor do mundo apoiem esses Princípios com o objetivo de respaldá-los e legitimá-los. Também apelamos para que tomadores de decisão, bem como militantes, tomem medidas para que esses Princípios sejam observados em diferentes fóruns de debate e instâncias decisórias em todos os níveis.

Declaração Introdutória

Esses Princípios se baseiam no entendimento de que a liberdade de expressão e a igualdade são direitos fundamentais, cuja realização é essencial para o desfrute e a proteção de todos os direitos humanos. Eles também são direitos humanos que se amparam e se reforçam mutuamente. Apenas quando medidas coordenadas e focadas são tomadas para promover tanto a liberdade de expressão quanto a igualdade é que ambas podem efetivamente ser realizadas.

O pluralismo e a diversidade são marcas da liberdade de expressão. A realização do direito à liberdade de expressão possibilita um debate de interesse público vibrante e multifacetado, dando voz a diferentes perspectivas e pontos de vista. A desigualdade resulta na exclusão de certas vozes, comprometendo esse debate. O direito de todos a serem ouvidos, falarem e participarem na vida política, artística e social é, por sua vez, essencial para a obtenção e o exercício da igualdade. Quando participação pública e voz são negadas às pessoas, suas questões, experiências e preocupações passam despercebidas, e elas se tornam mais vulneráveis à intolerância, ao preconceito e à marginalização.

Com muita frequência, os direitos à liberdade de expressão e à igualdade foram interpretados em oposição um ao outro, ou como se estivessem em conflito direto, com a atenção sendo focada na potencial tensão entre eles. Estes Princípios expressam a relação afirmativa entre liberdade de expressão e igualdade, identificando sua contribuição complementar e essencial para assegurar e salvaguardar a dignidade humana, e o fato de que juntas elas são fundamentais à indivisibilidade e universalidade dos direitos humanos. Quando observadas e respaldadas, elas possibilitam e fortalecem o respeito aos direitos humanos para todos.

Estes Princípios também afirmam que o respeito à liberdade de expressão e à igualdade tem um papel crucial em assegurar

a democracia e o desenvolvimento humano sustentável, assim como promover a paz e a segurança internacionais. Medidas de segurança, particularmente em áreas de contraterrorismo e imigração, têm comprometido os direitos individuais, ocasionando restrições ilegítimas à liberdade de expressão e a estigmatização de certos grupos étnicos e religiosos. Os Princípios rejeitam a visão de que a segurança exige que os direitos humanos sejam comprometidos. Eles afirmam, ao invés disso, que o respeito aos direitos humanos é central para a obtenção da verdadeira segurança.

Os Princípios destacam as obrigações dos Estados na tomada de medidas positivas que promovam a diversidade e o pluralismo, além do acesso igualitário aos meios de comunicação, e que garantam o direito de acesso à informação. Eles afirmam o papel positivo do Estado na criação de um ambiente que possibilite a liberdade de expressão e a igualdade, reconhecendo ao mesmo tempo que isso traz a possibilidade de abusos. Estruturas democráticas fortes - inclusive eleições livres e justas, um judiciário independente e uma sociedade civil vibrante - são necessárias para a prevenção de abusos e a realização mais plena dos objetivos do pluralismo e do acesso igualitário. Embora o Estado tenha um papel importante a desempenhar, a autorregulação, quando efetiva, continua sendo a maneira mais apropriada de resolver questões profissionais relacionadas à mídia.

Os Princípios reconhecem a importância da mídia e de outros meios de comunicação pública para possibilitar a liberdade de expressão e a realização da igualdade, através da garantia ao acesso igualitário. A mídia tradicional continua desempenhando um papel importante globalmente, mas está passando por uma transformação significativa. Novas tecnologias - inclusive transmissão digital, telefonia móvel e Internet - aumentam vastamente a

disseminação de informação e abrem novas formas de comunicação, como a blogosfera. Ao mesmo tempo, em muitos setores da mídia, o acesso à mesma, particularmente para grupos minoritários ou em posição de vulnerabilidade, e a diversidade genuína são ameaçados pela concentração cada vez maior da propriedade dos meios de comunicação e outros desafios do mercado, inclusive falhas de mercado.

Essas mudanças trazem oportunidades e desafios para o pluralismo e o interesse público. Marcos políticos e regulatórios que protegem o pluralismo e a diversidade são necessários, mas os mesmos devem ser baseados num diálogo social amplo que estimule o debate vigoroso sobre o papel da mídia na sociedade e envolva as partes interessadas de comunidades diversas bem como representantes da mídia, autoridades públicas, governo e sociedade civil.

Os Princípios são baseados em uma noção ampla de igualdade, que inclui os direitos de igualdade perante a lei e de não-discriminação, bem como a ideia de tratamento e status substancialmente igualitários. Eles reconhecem que os problemas de discriminação e o estereótipo negativo são fenômenos socioeconômicos e políticos profundamente arraigados. Sua erradicação exige esforços prolongados e de amplo escopo, inclusive nas áreas de educação, diálogo social e conscientização. Limitar o debate sobre assuntos controversos, inclusive religião, pode impedir que se trabalhe sobre as raízes sociais subjacentes ao preconceito que compromete a igualdade. Em muitos contextos, restrições à liberdade de expressão focam em grupos desfavorecidos, comprometendo, ao invés de promover, a igualdade. No lugar de restrições, é o debate aberto que será essencial para

combater os estereótipos negativos de indivíduos e grupos e expor o dano criado pelo preconceito.

Os Princípios reconhecem, no entanto, que certos discursos, por exemplo o incitamento intencional ao ódio racial, são tão nocivos à igualdade que deveriam ser proibidos. Regras de proibição a tal discurso devem ser definidas de forma restritiva para prevenir quaisquer abusos nas restrições, inclusive por razões de oportunismo político. Medidas efetivas precisam ser tomadas para assegurar que tais regras sejam aplicadas igualmente para o benefício de todos os grupos protegidos. Nesse aspecto, uma abordagem caso a caso que leve em consideração o contexto e os padrões de vulnerabilidade é importante, especialmente por parte de autoridades judiciais. Tais regras devem ser usadas apenas para proteger indivíduos e grupos. Elas não devem ser invocadas para proteger crenças, ideologias ou religiões particulares.

Finalmente, os Princípios reconhecem que a liberdade de expressão e a igualdade propiciam o crescimento e a vitalidade das organizações da sociedade civil que, por sua vez, dão voz e visibilidade a grupos vulneráveis e desfavorecidos e lutam pela proteção de seus direitos. Os Princípios também reafirmam a visão destacada no Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, na qual todo indivíduo e todo órgão da sociedade deve lutar para promover o respeito aos direitos de liberdade de expressão e à igualdade e assegurar seu reconhecimento e observância universais e efetivos.

Nós, os indivíduos e organizações signatários¹, endossamos os Princípios e recomendamos que organismos relevantes nos níveis nacional, regional e internacional tomem medidas para promover a sua ampla disseminação, entendimento, aceitação e implementação:

¹ Uma lista completa daqueles que aprovaram estes Princípios está disponível no website internacional da ARTIGO 19, www.article19.org.

Princípios

I. Proteção legal para a igualdade e a liberdade de expressão

Princípio 1: Ratificação e incorporação dos direitos humanos

Todos os Estados devem ratificar e colocar em vigor em sua legislação doméstica, através de incorporação ou de outros meios, os tratados internacionais e regionais de direitos humanos que garantam os direitos à igualdade e à liberdade de expressão.

Princípio 2: Marco legal para a proteção do direito à liberdade de expressão

- 2.1. Os Estados devem assegurar que o direito à liberdade de opinião e expressão, através de qualquer meio de comunicação, inclusive o direito de informação, seja consagrado nos dispositivos constitucionais domésticos ou equivalentes, de acordo com o direito internacional dos direitos humanos.
- 2.2. Em especial, os Estados devem assegurar que os dispositivos constitucionais domésticos estabeleçam claramente o escopo das restrições admissíveis ao direito à liberdade de expressão, inclusive que tais restrições devam ser previstas expressamente em lei, definidas de forma restritiva para servir objetivos legítimos reconhecidos na constituição e efetivamente necessárias em uma sociedade democrática para proteger tal objetivo.
- 2.3. Os Estados devem estabelecer um marco legal claro para a proteção do direito à informação, incluindo o direito de acesso à informação mantida por entidades públicas, e promover a divulgação proativa da informação.

Princípio 3: Marco legal para a proteção do direito à igualdade

- 3.1. Os Estados devem assegurar que o direito à igualdade seja consagrado nos dispositivos constitucionais domésticos ou equivalentes, de acordo com o direito internacional dos direitos humanos.
- 3.2. A legislação doméstica deve garantir que:
 - i. Todas as pessoas sejam iguais perante a lei e tenham o direito a igual proteção da lei.
 - ii. Todos têm o direito de serem livres de discriminação com base em raça, sexo, etnia, religião ou crença, deficiência, idade, orientação sexual, língua, opinião política ou outra, origem nacional ou social, nacionalidade, condição econômica, nascimento ou outro status.
- 3.3. Os Estados devem estabelecer um marco legal e político claro para combater a discriminação em suas várias formas, inclusive intimidações, e para realizar o direito de igualdade, inclusive em relação à liberdade de expressão.

Princípio 4: Acesso a recursos

- 4.1. Os Estados devem assegurar a disponibilidade de recursos acessíveis e efetivos para remediar violações de direitos humanos, inclusive violações dos direitos à liberdade de expressão e à igualdade. Esses devem incluir tanto recursos judiciais quanto não-judiciais, como instituições nacionais de direitos humanos e/ou ouvidorias ou similares.
- 4.2. Os Estados devem assegurar o direito de recurso a uma audiência pública perante um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei.

II. O direito de ser ouvido e o direito de falar

Princípio 5: Um marco de políticas públicas para o pluralismo e a igualdade

5.1. Todos os Estados devem possuir um marco regulatório e de políticas públicas para a mídia, incluindo a nova mídia, que promova o pluralismo e a igualdade, de acordo com o seguinte:

- i. O marco deve respeitar o princípio fundamental de que qualquer regulação da mídia deva ser responsabilidade de órgãos independentes, que publicamente prestem contas de seus atos e decisões e que operem com transparência.
- ii. O marco deve promover o direito de diferentes comunidades de acessar e usar livremente a mídia e as tecnologias da informação e comunicação para a produção e circulação de seu próprio conteúdo, bem como para a recepção de conteúdo produzido por outros, a despeito de fronteiras.

5.2. Esse marco deve ser implementado por meio das seguintes medidas, entre outras:

- i. Promover acesso universal e com valores não-impeditivos aos meios de comunicação e à recepção dos serviços de mídia, incluindo telefones, internet e eletricidade.
- ii. Assegurar que não haja discriminação em relação ao direito de estabelecer jornais, veículos de rádio e televisão e outros sistemas de comunicação.
- iii. Alocar 'espaço' suficiente para a utilização da radiodifusão em diferentes plataformas de comunicação, de forma a garantir, como um todo, que o público possa receber uma variedade de diversos serviços de radiodifusão.

iv. Criar uma alocação equitativa de recursos, inclusive das frequências de radiodifusão, entre a mídia comunitária, comercial e de serviço público, para que juntas representem todo o escopo de culturas, comunidades e opiniões na sociedade.

v. Exigir que os conselhos diretivos dos órgãos de regulação midiática reflitam amplamente a sociedade como um todo.

vi. Estabelecer medidas efetivas para prevenir concentrações indevidas de propriedade da mídia.

vii. Proporcionar apoio público, financeiro ou de outra natureza, por meio de um processo transparente, independente e baseado em critérios objetivos, para promover o fornecimento de informação confiável, pluralista e oportuna a todos, assim como uma produção de conteúdo que contribua de forma efetiva para a diversidade ou que incentive o diálogo entre diferentes comunidades.

5.3. Esse marco também deve incluir as seguintes medidas:

i. Repelir quaisquer restrições ao uso de idiomas de minorias que tenham o efeito de desencorajar ou impedir que meios de comunicação se dirijam especificamente a certas comunidades.

ii. Adotar a diversidade, inclusive na medida em que os meios de comunicação se direcionam a comunidades diferentes, como um dos critérios de avaliação para os pedidos de licença de radiodifusão.

iii. Garantir que grupos desfavorecidos e excluídos tenham acesso igualitário aos recursos midiáticos, inclusive oportunidades de capacitação.

5.4. O princípio de que a mídia deve atender a fins de interesse público deve ser protegido e reforçado, transformando sistemas de mídia governamentais ou estatais, fortalecendo as redes de radiodifusão de serviço público existentes e assegurando financiamento adequado à mídia de serviço público, de forma a garantir pluralismo, liberdade de expressão e igualdade em um cenário midiático em transformação.

Princípio 6: Papel dos meios de comunicação de massa

- 6.1. Todo meio de comunicação de massa deve, como responsabilidade social e moral, tomar medidas no sentido de:
- i. Assegurar que seus funcionários sejam diversos e representativos da sociedade como um todo.
 - ii. Abordar questões relevantes a todos os grupos da sociedade.
 - iii. Buscar uma multiplicidade de fontes e vozes dentro das diferentes comunidades, se abstendo de representar grupos diversos como blocos monolíticos.
 - iv. Adotar altos padrões no fornecimento de informação que satisfaçam critérios profissionais e éticos reconhecidos.

Princípio 7: Direito de retificação e de resposta

- 7.1. Os direitos de retificação e de resposta devem ser garantidos para proteger o direito à igualdade e não-discriminação e o livre fluxo de informação.
- 7.2. O exercício de um direito de retificação ou resposta não deve excluir outros recursos, embora possa ser levado em conta na consideração desses outros recursos, por exemplo, no sentido de eventualmente reduzir as indenizações por perdas e danos.
- 7.3. O direito de retificação confere a toda pessoa o direito de exigir que um veículo de comunicação de massa publique ou transmita uma retificação quando esse veículo publicou ou transmitiu anteriormente informação incorreta.
- 7.4. O direito de resposta confere a toda pessoa o direito de ter sua resposta difundida por um veículo de comunicação de massa quando a publicação ou transmissão de fatos incorretos ou enganosos por parte desse veículo violou um direito protegido daquela pessoa, e quando não for razoável esperar que uma retificação reverta o erro.

III. Promoção do entendimento intercultural

Princípio 8: Responsabilidades do Estado

- 8.1. Os Estados devem impor obrigações a servidores públicos de todos os níveis, inclusive ministros, para evitar declarações que promovam a discriminação ou prejudiquem a igualdade e o entendimento intercultural. Para funcionários públicos, isso deve se traduzir em códigos formais de conduta ou em regras de função.
- 8.2. Os Estados devem dedicar amplos esforços para combater estereótipos negativos e a discriminação de indivíduos e grupos e para promover a valorização e o entendimento intercultural, inclusive capacitando professores quanto a princípios e valores de direitos humanos e introduzindo ou fortalecendo o entendimento intercultural como parte do currículo escolar de estudantes de todas as idades.

Princípio 9: Responsabilidades dos Meios de Comunicação

- 9.1. Todos os meios de comunicação devem, por responsabilidade moral e social, desempenhar um papel no combate à discriminação e na promoção do entendimento intercultural, inclusive levando em consideração o seguinte:
 - i. Ter o cuidado de informar dentro do contexto e de uma maneira factual e sensível, garantindo, ao mesmo tempo, que atos de discriminação sejam levados à atenção do público.
 - ii. Ficar alerta ao perigo da discriminação ou dos estereótipos negativos de indivíduos e grupos serem fomentados pela mídia.
 - iii. Evitar referências desnecessárias a raça, religião, gênero e outras características de grupo que possam promover a intolerância.
 - iv. Conscientizar a respeito dos danos causados pela discriminação e pelos estereótipos negativos.
 - v. Informar sobre diferentes grupos ou comunidades e dar a seus integrantes a oportunidade de falarem e serem ouvidos de uma maneira que promova melhor compreensão a seu respeito e que ao mesmo tempo transmita as perspectivas desses grupos ou comunidades.
- 9.2. As emissoras de serviço público devem estar sob a obrigação de evitar estereótipos negativos de indivíduos e grupos, e seu mandato deve exigir que promovam o entendimento intercultural e encorajem a melhor compreensão das diferentes comunidades e das questões que enfrentam. Isso deve incluir a transmissão de programas que retratem comunidades diferentes como membros iguais da sociedade.
- 9.3. Códigos profissionais de conduta para a mídia e para jornalistas devem refletir princípios igualitários, e medidas efetivas devem ser tomadas para promulgar e implementar esses códigos.
- 9.4. Programas de capacitação profissional para profissionais da mídia devem conscientizar sobre o papel que os meios de comunicação podem desempenhar para promover a igualdade e sobre a necessidade de se evitar estereótipos negativos.

Princípio 10: Outros atores

10.1. Políticos e outras figuras de liderança na sociedade devem evitar fazer declarações que possam promover a discriminação ou prejudicar a igualdade e devem aproveitar suas posições para promover o entendimento intercultural, inclusive contestando, quando apropriado, declarações ou comportamentos discriminatórios.

10.2. As organizações da sociedade civil devem respeitar o pluralismo e promover os direitos de liberdade de expressão e de igualdade em conformidade com estes Princípios. Particularmente, elas devem promover o entendimento intercultural, reconhecendo vozes dissidentes e respaldando a capacidade de membros de comunidades diferentes, em particular de grupos marginalizados, de vocalizar suas perspectivas e preocupações, de uma forma que respeite a diversidade interna das comunidades.

IV. Liberdade de expressão e discursos nocivos

Princípio 11: Restrições

11.1. Os Estados não devem impor quaisquer restrições à liberdade de expressão que não estejam em consonância com os critérios definidos no Princípio 2.2, e, em particular, as restrições devem ser previstas por lei, servir para proteger os direitos ou reputações de terceiros, a segurança nacional ou ordem pública, ou a moral ou saúde pública, e ser necessárias em uma sociedade democrática para proteger esses interesses.² Isso implica que tais restrições, entre outras coisas:

i. Sejam definidas de forma clara e precisa e atendam a uma necessidade social premente.

ii. Sejam a medida menos intrusiva disponível, no sentido de que não haja outro meio efetivo ou menos restritivo à liberdade de expressão.

iii. Não sejam amplas demais, no sentido de não restringir o discurso de forma extensiva ou genérica, ou ultrapassar o escopo do discurso nocivo e excluir o discurso legítimo.

iv. Sejam proporcionais, no sentido de que o benefício do interesse protegido supere o dano à liberdade de expressão, inclusive quanto às sanções que elas autorizam.

11.2. Os Estados devem revisar seu marco legal para garantir que quaisquer restrições à liberdade de expressão estejam de acordo com o descrito acima.

² Este princípio tem base no artigo 19(3) do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

Princípio 12: Incitação ao ódio

12.1. Todos os Estados devem adotar legislação que proíba qualquer promoção de ódio religioso, racial ou nacional que constitua uma incitação à discriminação, hostilidade ou violência (discurso do ódio).³ Sistemas jurídicos nacionais devem deixar claro, seja de forma explícita ou por meio de interpretação impositiva, que:

- i. Os termos ‘ódio’ e ‘hostilidade’ se referem a emoções intensas e irracionais de opróbrio, animosidade e aversão ao grupo visado.
- ii. O termo ‘promoção’ deve ser entendido como a existência de intenção de promover publicamente o ódio ao grupo visado.
- iii. O termo ‘incitação’ se refere a declarações sobre grupos religiosos, raciais ou nacionais que criam risco iminente de discriminação, hostilidade ou violência a pessoas pertencentes a esses grupos.
- iv. A promoção, por parte de comunidades diferentes, de um sentido positivo de identidade de grupo não constitui discurso do ódio.

12.2. Os Estados devem proibir o abrandamento ou negação de crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, mas apenas quando essas declarações constituírem discursos do ódio, conforme definição no Princípio 12.1.

12.3. Os Estados não devem proibir críticas ou debates envolvendo ideias, crenças ou ideologias particulares, ou religiões ou instituições religiosas, a menos que sejam expressões do discurso do ódio, conforme definição no Princípio 12.1.

12.4. Os Estados devem garantir que pessoas que sofreram danos reais como consequência de discurso do ódio, conforme definido no Princípio 12.1, tenham o direito a um recurso efetivo, inclusive um recurso civil por danos e prejuízos.

12.5. Os Estados devem revisar seu marco legal para assegurar que toda regulamentação de discurso do ódio se adéque ao descrito acima.

³ Este princípio tem base no artigo 20(2) do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

Apêndice A

Os seguintes especialistas (em ordem alfabética) participaram das consultas que permitiram a elaboração destes Princípios com suas habilidades pessoais. Organizações e afiliações estão listadas apenas para propósitos de identificação e não indicam uma aprovação oficial dos Princípios.

Eva Smith Asmussen, Presidente, Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância, Estrasburgo, França

Hossam Bahgat, Diretor, Iniciativa Egípcia pelos Direitos Pessoais, Cairo, Egito

Kevin Boyle, Professor de Direito, Universidade de Essex, Colchester, Reino Unido

Barbora Bukovská, Diretora Senior de Direito, ARTICLE 19, Londres, Reino Unido

Agnès Callamard, Diretora Executiva, ARTICLE 19, Londres, Reino Unido

Sandra Coliver, Jurista Senior, Open Society Justice Initiative, Nova York, Estados Unidos

Anastasia Crickley, Presidente do Conselho Administrativo, Agência dos Direitos Fundamentais da UE, Viena, Áustria

Cece Fadope, Representante na África, ARTICLE 19, Londres, Reino Unido

Bambang Harymurti, Editor, Revista Tempo, Jacarta, Indonésia

Pierre Hazan, Consultor, Escritório do Alto Comissariado para Direitos Humanos, Genebra, Suíça

Sa'eda Kilani, Diretora, Instituto de Arquivos Árabes, Amã, Jordânia

Frank La Rue, Relator Especial da ONU para a Promoção e Proteção do Direito de Liberdade de Opinião e Expressão, Cidade da Guatemala, Guatemala

Mark Lattimer, Diretor, Minority Rights Group International, Londres, Reino Unido

Toby Mendel, Assessor Jurídico Senior, ARTIGO 19, Londres, Reino Unido

Githu Muigai, Relator Especial da ONU para Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Relacionada, Nairóbi, Quênia

Mario Oetheimer, Advogado, Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, Estrasburgo, França

Sejal Parmar, Advogada Principal, ARTIGO 19, Londres, Reino Unido

Borislav Petranov, Diretor de Programa para Direitos Cívicos e Políticos e Diretor Adjunto, Sigrid Rausing Trust, Londres, Reino Unido

Dimitrina Petrova, Diretora Executiva, Equal Rights Trust, Londres, Reino Unido

Malak Poppovic, Diretora Executiva, Conectas Direitos Humanos, São Paulo, Brasil

Dubravka Šimonović, Membro, Comitê da ONU para a Eliminação da Discriminação Contra Mulheres, Zagreb, Croácia

Michael Wiener, Oficial de Direitos Humanos, Divisão de Procedimentos Especiais do Escritório do Alto Comissariado para Direitos Humanos, Genebra, Suíça

Aidan White, Secretário Geral, Federação Internacional de Jornalistas, Bruxelas, Bélgica



ARTICLE 19

**CAMPANHA GLOBAL PELA
LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Os Princípios de Camden sobre Liberdade de Expressão e Igualdade são baseados no entendimento de que a liberdade de expressão e a igualdade são direitos fundacionais. Liberdade de expressão e igualdade são direitos que se reforçam mutuamente e desempenham um papel vital na proteção da dignidade humana, na garantia da democracia e na promoção da segurança e paz internacionais.

Os Princípios de Camden representam uma interpretação progressiva dos padrões e normas internacionais, práticas estatais aceitas e princípios gerais do direito reconhecidos pela comunidade das nações. Os Princípios foram preparados pela ARTIGO 19, mediante consulta a oficiais de alto nível da ONU e outras organizações, representantes da sociedade civil e especialistas acadêmicos. Este documento foi criado para promover maior consenso global sobre a relação entre o respeito à liberdade de expressão e a promoção da igualdade.